

A. I. N° - 269140.3012/16-6  
AUTUADO - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARATÁ LTDA.  
AUTUANTE - CLAÚDIA LINS MENEZES LIMA  
ORIGEM - IFEP NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02.08.2017

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0130-04/17**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SAÍDAS SUBSEQUENTES EFETUADAS COM COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Parte da infração reconhecida. A tese defensiva relativa ao valor remanescente não se sustenta pela ausência de elementos probantes. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/12/2016 exige ICMS no valor histórico de R\$3.773.522,47, em razão da seguinte irregularidade: *“Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012. Multa de 60%.*

Consta ainda: *“A empresa usou redução de 52,825% nas saídas de café oriundo do estado de Sergipe, o que equivale a uma carga tributária de 7%, amparada em decisão judicial proferida no processo nº 688954-9/2005. No entanto deveria ter efetuado o estorno do crédito das entradas do produto, pois a decisão judicial não ampara a manutenção do mesmo. O valor cobrado no ano de 2012 totalizou R\$3.773.522,47 conforme demonstrativos analíticos e resumo anexado ao Processo.”*

O autuado apresentou defesa às fls. 122 a 124, declarando inicialmente reconhecer quase na sua totalidade a procedência da autuação, para qual não apresentará contestação. Diz que o valor remanescente de R\$10.010,23, referente a ocorrência de 31/01/2012 é indevido, em razão de equívoco no cálculo e apuração do valor.

Esclarece que o valor reconhecido será quitado através de Transferência de Créditos Fiscais, provenientes da empresa VERACEL CELULOSE S.A, CNPJ nº 40.551.996/0001-48 e IE nº 30.262.313, requerido através do processo nº NT 2204121011192 em 20/02/2017, no valor de R\$5.854.125,66 (Cinco milhões oitocentos e cinquenta e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Ressalta que após quitação do Auto de Infração através do certificado de crédito fiscal de ICMS, deverá ser baixado e arquivado o processo junto ao CONSEF, de forma a ser respeitado o regulamento interno deste órgão.

Finaliza requerendo que após quitação do Auto de Infração através do certificado de crédito fiscal de ICMS, o processo seja devidamente baixado e arquivado.

A autuante presta Informação Fiscal à fl 137 e após descrever o teor da acusação fiscal diz que o contribuinte reconhece em sua defesa a totalidade da infração imputada, com exceção do valor de R\$10.010,23 referente a ocorrência de 31/01/2012. No entanto não anexou prova ou demonstrativo com relação à parte não reconhecida.

Informa que em relação aos demais valores a autuada protocolou solicitação de emissão de certificado de transferência de crédito da VERACEL CELULOSE S.A, CNPJ 40.551.996/0001-48 no valor de R\$ 5.854.125,66 para quitação do Auto em questão.

Conclui ratificando inteiramente a Autuação.

## VOTO

O autuado apresentou defesa administrativa, concordando com a exigência procedente do Auto de Infração, exceto o valor de R\$10.010,23, referente ao fato gerador ocorrido em 31/01/2012. Informa que o valor reconhecido será quitado através de Transferência de Créditos Fiscais, proveniente da empresa VERACEL CELULOSE S.A., com CNPJ 40.551.996/0001-48 e IE 30.262.313, Informou ainda que o referido crédito foi requerido através do processo registrado sob nº NT 2204121011192 em 20/02/2017, no valor de R\$ 5.854.125,66, fl. 130.

Afirma que após quitação do Auto de Infração através do certificado de crédito fiscal de ICMS, deverá ser baixado e arquivado o processo junto ao CONSEF, de forma a ser respeitado o regulamento interno deste órgão.

De fato, de acordo com a legislação baiana existe a previsão de pagamento de débito fiscal através de crédito fiscal acumulado transferido de terceiros. É o que está previsto no art. 317, II, do RICMS/BA aprovado pelo Decreto 13.780/2012:

*Art. 317. Os créditos fiscais acumulados nos termos do § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, poderão ser:*

*(...)*

*II - transferidos a outros contribuintes para pagamento de débito decorrente de:*

*a) autuação fiscal e notificação fiscal;*

Ocorre que no parágrafo 4º da mesma alínea do artigo anteriormente citado estabelece que as transferências de crédito acumulado entre contribuintes, conforme é o caso do autuado, depende de ato específico do Secretário da Fazenda, sendo condicionada ao exame fiscal quanto à existência e regularidade do crédito acumulado e à informação dos respectivos saldos na Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) apresentada pelo contribuinte. Caso o pedido seja deferido pelo Secretário da Fazenda, será expedido certificado de crédito do ICMS.

*§ 4º Exceto na hipótese prevista no § 3º deste artigo, as demais transferências de crédito acumulado a outros contribuintes dependerão de ato específico do Secretário da Fazenda, em cada caso, observando-se o seguinte:*

*I - na petição do interessado deverá constar a indicação do fim a que se destina o crédito fiscal, bem como o valor a ser utilizado e o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ do beneficiário;*

*II - fica condicionada ao exame fiscal quanto à existência e regularidade do crédito acumulado e à informação dos respectivos saldos na Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) apresentada pelo contribuinte;*

*III - caberá à Diretoria de Planejamento da Fiscalização a elaboração de parecer e o seu encaminhamento ao Secretário da Fazenda;*

*decreto\_2012\_13780\_ricms\_texto.doc*

*IV - uma vez deferido o pedido, será expedido certificado de crédito do ICMS;*

Da análise dos documentos trazidos pelo contribuinte, especialmente o processo nº NT 2204121011192 de 20/02/2017, verifico que a transferência de crédito solicitada ainda não foi deferida pela autoridade competente e consequentemente não pode de ser acatado o pedido do

autuado de que seja homologado o pagamento com a consequente extinção do crédito tributário. razão pela qual passa a análise do mérito.

No mérito, o Auto de Infração diz respeito à falta de estorno do crédito fiscal de ICMS, relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução.

Como anteriormente esclarecido o sujeito passivo reconhece o cometimento da infração, com exceção do valor R\$10.010,23, referente ao fato gerador ocorrido em 31/01/2012, entretanto, não apresentou nenhum documento ou demonstrativo para contrapor aos elaborados pelo autuante , fls.11 a 90, que estão poder do próprio autuado, deveria este tê-los juntado aos autos, nos termos do art. 123 do RPAF/BA, o que não ocorreu. Diante disso, e em face de o autuado haver reconhecido expressamente o cometimento dos demais valores exigidos no presente lançamento, o Auto de Infração é totalmente procedente.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269140.3012/16-6**, lavrado contra, **INDÚSTRIAS ALIMENTICÍAS MARATÁ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.773.522,47**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso VII, alínea “b” , da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR